



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 954154 - RS (2024/0394581-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GELSON OLIVIO (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
PRISCILA SALVI - RS133936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Com relação ao mandado de busca, sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito — em regra — antes da adoção da medida, com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

3. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de

provas relacionadas ao tráfico de drogas. Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o paciente.

4. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares da polícia seriam suficientes, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 954154 - RS (2024/0394581-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GELSON OLIVIO (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
PRISCILA SALVI - RS133936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Com relação ao mandado de busca, sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito — em regra — antes da adoção da medida, com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

3. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de

provas relacionadas ao tráfico de drogas. Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o paciente.

4. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares da polícia seriam suficientes, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GELSON OLIVIO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a "inexistência de elementos probatórios aptos a sustentar o decreto que deferiu as buscas na residência de Gelson naquela oportunidade" (e-STJ fl. 121).

Nesse sentido, argumenta que "Nada há a justificar a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do agravante, se seu suposto envolvimento atual no tráfico de drogas, foi justificado a par de informações de que um usuário de drogas afirmou que comprou drogas do agravante há mais de um ano, não respaldada por qualquer tipo de evidência ou investigação prévia efetuada pela autoridade policial com o intuito de corroborá-la" (e-STJ fl. 122).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme explicitado anteriormente, o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Com relação ao mandado de busca, sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito — em regra — antes da adoção da medida, com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em casa de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

E por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual.

Em se tratando de medida invasiva, somente deve ser decretada quando houver fundada razão - existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva - lastreada em prova pré-constituída.

Na hipótese, a Corte local, ao denegar a ordem do *writ* originário, assim consignou (e-STJ fls. 85/87):

Quando do exame liminar do pedido, proferi decisão indeferindo-o, sob os seguintes fundamentos:

"Pois bem.

A concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar é figura de criação pretoriana, reservada a hipóteses de manifesta ilegalidade para se conter eventual constrangimento irreparável à liberdade de locomoção. Justifica-se, portanto, na salvaguarda da liberdade individual, que não pode ficar adstrita ao resultado do decisorio meritório quando a privação da liberdade ou sujeição a determinado processo representem flagrante e inequívoca expressão de ilegalidade ou abuso de poder.

In casu, não se observa, num juízo a priori, a situação aludida de excepcionalidade. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal é hipótese excepcional, quando presente alguma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal:

[...]

Neste sentido, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade"

Constata-se que a inconformidade dos impetrantes se concentra na

ausência de material probatório lícito a apontar a autoria do delito por parte do paciente, a configurar, ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial.

Conforme se depreende dos autos, fora determinada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência de GELSON, tendo em vista que, no curso das investigações, foram colhidos elementos contundentes do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo ora investigado. Durante o cumprimento do referido mandado de busca, foram apreendidos 04 celulares; duas máquinas de cartão de crédito; um caderno com anotações; 56 munições calibre 9mm; 01 pistola calibre 9mm; 23 pedras de crack, pesando 33,50g; 04 porções de cocaína, pesando 3,60g; e R\$200,00 (evento 22, DOC1).

Entendo que a autoridade tida como coatora bem fundamentou o deferimento da medida de busca e apreensão, corroborado especialmente pela declaração de uma testemunha (evento 6, DOC1). Vê-se que o usuário de drogas RENATO expressamente referiu já ter comprado entorpecentes com o paciente, sendo visualizado pelas autoridades policiais quando se dirigiu até a residência de GELSON em uma oportunidade. Apesar de não ter sido atendido na ocasião, declarou que já havia comprado anteriormente, circunstância que, por si só, já revela eventual vinculação pretérita do paciente com a traficância.

As questões suscitadas, na verdade, são atinentes ao mérito da ação penal, não podendo serem valoradas em sede de Habeas Corpus, porquanto não se trata de remédio adequado para profunda indagação acerca do acervo fático-probatório.

Isso porque eventual discussão sobre os elementos probatórios ou sobre a inocência do acusado, quando não decorrente de situação manifestamente ilegal, não se revela cognoscível, tampouco se amolda à estreita via eleita, constituindo matéria a ser discutida no curso da ação penal condenatória, perante o juízo competente.

Não só isso, da análise dos autos originários, há prova da materialidade e indícios de autoria por parte do paciente, a configurar justa causa para o prosseguimento do inquérito policial.

E mais importante, reforço que os dados questionados se encontram em latência, não sendo oportuno apreciar de forma aprofundada tal espécie de postulado desde logo em liminar de Habeas Corpus.

Não há, portanto, razão para que seja decretado o trancamento do inquérito policial como requerem os impetrantes.

Dito isto, sendo a análise do pedido liminar em habeas corpus ponderada em conformidade com os valores intrínsecos ao juízo de cognição sumária, a sua concessão restringe-se, como já afirmado, a casos pontuais e singulares demonstrativos de patente constrangimento ilegal, que não o da presente impetração.

Destarte, diante da análise do caso concreto, INDEFIRO a liminar, restando as alegações aduzidas pelo impetrante a serem apreciadas quando do julgamento do mérito do presente writ pelo Colegiado desta Câmara Criminal.

Afora o esgotamento da temática quando do indeferimento do pedido liminar, reforço a inadequação da via eleita para análise do pleito defensivo quanto à necessidade de trancamento da investigação, considerando se tratar de questão que demanda instrução probatória e não se vislumbra manifestada qualquer ilegalidade evidente.

Destaco não ser necessário, neste momento processual, a comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva, sendo exigível apenas a verificação da existência material do crime, somada, ainda, a um juízo de probabilidade de que o paciente seja o autor ou partícipe deste delito, constituindo este o

standard probatório mínimo para a instauração do processo penal.

Mostra-se suficiente o boletim de ocorrência, o auto de apreensão, laudos provisórios de constatação de natureza da substância e depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante. O caderno probatório preliminar descrito aponta, ainda que em caráter indiciário, que a incursão policial se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão válido e devidamente fundamentado (evento 6, DOC1).

Conforme se depreende dos autos, fora determinada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência de GELSON, tendo em vista que, no curso das investigações, foram colhidos elementos contundentes do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo ora investigado, suspeita que restou perfectibilizada com a apreensão de 04 celulares; duas máquinas de cartão de crédito; um caderno com anotações; 56 munições calibre 9mm; 01 pistola calibre 9mm; 23 pedras de crack, pesando 33,50g; 04 porções de cocaína, pesando 3,60g; e R\$200,00 (evento 22, DOC1).

A ordem judicial restou expedida considerando o relato de um usuário de drogas, que expressamente referiu já ter comprado entorpecentes com o paciente, sendo visualizado pelas autoridades policiais quando se dirigiu até a residência de GELSON em uma oportunidade. Com efeito, o presente momento processual se mostra demasiado prematuro para que a investigação seja interrompida, cabendo às partes a produção de elementos de prova que possam sustentar alguma de suas teses durante a instrução criminal, não sendo possível o trancamento por ora, diante da presença de relevantes indícios da existência dos crimes.

Nesse sentido, a instrução do procedimento penal, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu perante ao juízo tem o condão de esclarecer os pontos controvertidos pela defesa e sedimentar os elementos de prova já colhidos no curso da investigação. Daí que necessário o prosseguimento da ação criminal para que, diante do caderno probatório definitivo, o juízo possa dirimir eventuais dúvidas acerca da prática dos delitos descritos na investigação.

Destarte, entendo que os elementos probatórios, a priori, são válidos a embasar o prosseguimento do expediente originário, de forma que não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a possibilitar o trancamento almejado.

Por tais fundamentos, voto por denegar a ordem.

Dos trechos acima colacionados, constata-se que o mandado de busca e apreensão foi autorizado no curso de investigações destinadas à apuração do crime de tráfico de drogas, conforme relatório policial. No curso do cumprimento da diligência, os agentes se depararam com os entorpecentes. Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o paciente.

Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares da polícia seriam suficientes, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. Entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

4. Não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão, haja vista a existência de recurso próprio para tal fim, de modo que caberia à defesa impugnar o decreto cautelar por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, em regra, admite o efeito suspensivo, ex vi dos óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267/STF.

5. Não demonstrado de plano o direito que se pretende ver assegurado, tem-se por ausente direito líquido e certo manifesto, a ser amparado na via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.918/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por intermédio da ação constitucional do habeas corpus só é cabível em hipóteses manifestamente excepcionais, demonstradas inequivocamente. Ademais, para o "oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original).

2. Há de se concluir pela adequação da ordem judicial, tendo em vista que específica a necessidade de adoção da medida. Nesse sentido, verifica-se a descrição da suspeita da prática do tráfico de drogas, a identificação da residência na qual deveria ser cumprida e o Agravante ser apontado como a pessoa investigada.

Assim, *mutatis mutandis*, "não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

3. As alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.611/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de provas relacionadas ao tráfico de drogas.

2. Assim, Não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional. (AgRg no HC n. 746.119/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares pela polícia seria suficiente, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 171.067/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em

Por tudo isso, reitero o caráter prematuro do trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento do paciente nos fatos investigados.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.154 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0394581-5

Número de Origem:
50034139520248210013 51179189020248217000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANE CAROLINE GANASSINI

ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027

GABRIEL BIAZI - RS083068

TAMIRES RUFATO - RS119576

ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657

TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506

PRISCILA SALVI - RS133936

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GELSON OLIVIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELSON OLIVIO (PRESO)

ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027

GABRIEL BIAZI - RS083068

TAMIRES RUFATO - RS119576

ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657

TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506

PRISCILA SALVI - RS133936

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024